

130

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20.08.1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10820-000.444/90-11

MDM

Sessão de 20 de março de 1991

ACORDÃO N.º 201-66.925

Recurso n.º 84.823

Recorrente **ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**

Reconida DRF EM ARAÇATUBA - SP

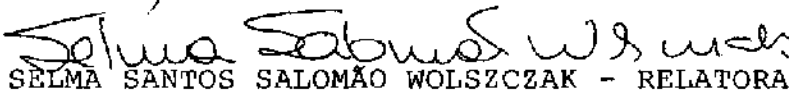
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Cobrança de taxas não autorizadas. Prática confessada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

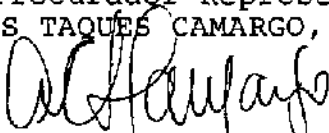

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

(*) IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGN nº 62, DO de 30/01/92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.820-000444/90-11

Recurso Nº: 84.823
Acórdão Nº: 201-66.925
Recorrente: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto contra decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação da pena regulamentar por haver a autuada efetuado a cobrança de taxas não autorizadas aos seus consorciados, a título de honorários advocatícios, e taxa de transferência.

Em sua defesa de primeiro grau a ora Recorrente alegou que as taxas de honorários advocatícios foram cobradas por seu departamento jurídico para compensar os prejuízos e transtornos causados ao grupo de consorciados pelo eventuais inadimplentes, enquanto que a taxa de transferência refere-se na verdade a despesas havidas com o registro de contrato de substituição de garantia.

A decisão recorrida fundamenta-se em que de fato restou configurada a cobrança de taxas não previstas na legislação e na autorização concedida.

O recurso ora em apreço apoia-se nas razões expendidas a fls. 20/22, cujo inteiro teor leio em sessão, para melhor

-segue-

Processo nº 10820-000.444/90-11
Acórdão nº 201-66.925

exame, e que consistem essencialmente na arguição de nulidade da decisão recorrida, por não devidamente fundamentada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A preliminar.

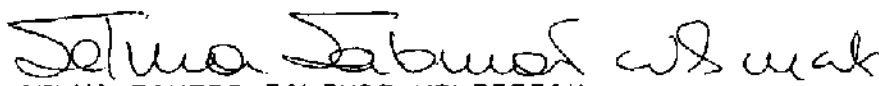
Entendo que não se configura no caso a nulidade alegada, uma vez que a autoridade se pronunciou acerca de todos os tópicos da defesa.

No mérito, vejo que a infração está configurada e confessada. A Recorrente reconhece haver cobrado as taxas, e, conquanto boas pudessem ser as justificativas para a expectativa de compensação de gastos, transtornos e prejuízos, seguramente não procede a forma adotada, de simples cobrança de taxas não autorizadas.

A quantificação da pena está acorde com a manifestação reiterada deste Conselho em casos da espécie.

São as razões porque nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 20 de março de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK